



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2011.

Comunicação nº 598/2011 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 970/2011

Impetrante: ANGRA DOS REIS ESPORTE CLUBE

**Impetrado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMPETIÇÕES DA FFERJ**

MANDADO DE GARANTIA

I - Trata-se de Mandado de Garantia que sustenta suposto ato ilegal e com abuso de poder praticado pelo Sr. Marcelo Carlos Nascimento Vianna, Diretor do Departamento de Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que a Resolução da Diretoria, RDI nº 115/11, do Departamento de Competições da FFERJ, que acatando a Comunicação nº 459/11 do TJD/RJ, revogou as RDI's 110/11 e 114/11 que haviam suspendido o Ceres Futebol Clube de participar das Competições, não poderia surtir efeitos antes de 72 horas de qualquer jogo programado para o clube na tabela, eis que violaria o Estatuto do Torcedor postulando, ao final, liminar visando o cancelamento da partida que se realizaria no dia 20.07.2011, às 15:00 horas contra o Ceres Futebol Clube pelo Campeonato Estadual da Série B de Profissionais – 2011, no qual foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apenado com “WO”, perdendo três pontos da partida, buscando reverter tal penalidade e, no mérito, seja confirmada a mesma.

II - Logo de plano, há que ser ressaltado que, conquanto impetrado o presente Mandado de Garantia em 26.07.2011, apreciei seus requisitos de admissibilidade, admitindo-o por estarem preenchidos, bem como solicitei informações à Autoridade Coatora que as prestou (fls. 29/32), e, também, contou com parecer da D. Procuradoria (fls. 33/34) como, também, determinei a distribuição por sorteio que ficou com a relatoria do I. Auditor Dr. Henrique Claudio Maués.

III - Entretanto, antes de encaminhar os autos ao I. Relator de sorteio me chegou ao conhecimento que aquela Súmula do jogo que se realizaria entre o Ceres Futebol Clube e o Angra dos Reis Esporte Clube, ora impetrante, que culminou com apenação ao mesmo de perda de pontos, foi objeto de Denúncia oferecida pela D. Procuradoria no dia 25.07.2011 (Processo nº. 975/2011) por incurso no art. 203 do CBJD e que foi julgado pela 7^a CDR em 17.08.2011 e publicado o resultado no dia 18.08.2011, tendo sido o Angra dos Reis Esporte Clube, ora impetrante, absolvido por unanimidade e certificado o respectivo trânsito em julgado.

IV - A matéria objeto do presente Mandado de Garantia é a mesma daquele processo (Processo nº. 975/2011) e, portanto, eventual manutenção da apenação ao impetrante (perda de pontos por “WO”), o que efetivamente não ocorreu, pois foi absolvido unanimemente, ensejaria recurso próprio e, assim, não seria o caso de conceder Mandado de Garantia (art. 89, CBJD).

V - Na exposita conformidade, com fulcro no art. 94, *caput*, do CBJD, é o caso de **INDEFERIMENTO** do presente Mandado de Garantia, eis que, inclusive, perdeu totalmente o objeto com o julgamento do processo nº. 975/2011 em que o impetrante restou absolvido da imputação no art. 203 do CBJD.

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente